

ACESSO À JUSTIÇA PELA POPULAÇÃO IDOSA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

ACCESS TO JUSTICE FOR THE ELDERLY POPULATION: CHALLENGES AND PERSPECTIVES

Katyuce Barreto Dantas¹
Karyna Batista Sposato²

V. 6
2025

ISSN: 2177-1472

RECEBIDO: 16/03/2025
APROVADO: 16/05/2025

RESUMO

O presente artigo discute o direito ao acesso à justiça de pessoas idosas como direito fundamental à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Pessoa Idosa (instituído pela Lei n.º 10.741/2003). O acesso à justiça constitui-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, tornando essencial o aprofundamento do tema no que diz respeito à população idosa, considerando que as pirâmides etárias do Brasil indicam um significativo aumento da expectativa de vida dos brasileiros consubstanciado nos dados crescentes de envelhecimento populacional, que acentuam a vulnerabilidade etária inerente a essa categoria de pessoas. O objetivo deste estudo é analisar os direitos e prerrogativas assegurados às pessoas idosas no acesso à justiça, com vistas a garantir sua efetiva inclusão. Para tanto, serão examinados os principais desafios enfrentados por esse grupo vulnerável e, com base nisso, serão apresentadas propostas de soluções que assegurem o exercício digno e efetivo desse direito fundamental.

Palavras-chave: pessoa idosa; acesso à justiça; vulnerabilidade etária.

ABSTRACT

This article discusses the right of elderly people to access justice as a fundamental right in light of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the Statute of the Elderly – established by Law 10.741/2003. Access to justice is one of the pillars of the Democratic State of Law, making it essential to delve

- 1 Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Bacharel em Direito pela UFS. Bolsista CAPES. E-mail: katyucebarreto@gmail.com.
- 2 Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora Associada do Departamento de Direito da UFS. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS. Bolsista de Produtividade em Pesquisa 2. E-mail: karyna.sposato@gmail.com.

deeper into the topic with regard to the elderly population, considering that the age pyramids in Brazil indicate a significant increase in the life expectancy of Brazilians, embodied in the growing data on population aging, which accentuates the age vulnerability inherent to this category of people. The objective is to analyze the rights and prerogatives guaranteed to elderly individuals in accessing justice, aiming to ensure their effective inclusion. To this end, the main challenges faced by this vulnerable group will be examined, and based on this analysis, proposed solutions will be presented to ensure the dignified and effective exercise of this fundamental right.

Keywords: elderly person; access to justice; age vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consubstanciado na garantia de que todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica ou idade, possam recorrer ao sistema judiciário para a defesa de seus direitos e a busca por justiça (Brasil, 1988).

Com o aumento da expectativa de vida e a transformação demográfica que o Brasil tem vivenciado nas últimas décadas, o número de pessoas idosas cresceu consideravelmente. Dessa forma, este estudo busca abordar os obstáculos e as perspectivas enfrentados por essa parcela da população no que diz respeito ao acesso à justiça, especialmente em virtude da vulnerabilidade etária inerente a esse grupo.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023 o Brasil contava com aproximadamente 33 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, as quais representavam 15,6% da população brasileira. Esse número tende a aumentar nas próximas décadas, estimando-se que, no ano de 2070, cerca de 37,8% dos habitantes do país serão idosos (Projeção [...], 2024). Esse envelhecimento populacional imprime desafios inéditos para as instituições, incluindo o sistema judiciário.

Destaca-se que as pessoas idosas enfrentam desafios específicos no acesso à justiça, apesar da previsão expressa no Estatuto da Pessoa Idosa. Diante disso, este artigo busca discutir a importância de assegurar a efetiva proteção desse direito fundamental à população idosa.

Apesar das garantias legais, a população idosa ainda enfrenta barreiras significativas para exercer plenamente seu direito de acesso à justiça no Brasil. Diante de tal realidade, questiona-se quais são os principais desafios enfrentados pela população idosa e quais soluções podem ser implementadas para superá-los.

A vulnerabilidade etária dos idosos, a dificuldade de acesso à assistência jurídica gratuita, a falta de celeridade processual e a falta de varas especializadas serão os desafios abordados.

Superar esses desafios exige a implementação de políticas públicas capazes de promover a inclusão dos idosos no sistema jurídico, fazendo com que essa parcela da população possa reclamar seus direitos e obter a satisfação judicial visando garantir um acesso ao Poder Judiciário efetivo e inclusivo.

Como objetivo geral, é imprescindível analisar os principais desafios enfrentados pela população idosa no acesso à justiça no Brasil, com a finalidade de propor soluções práticas para garantir que esse grupo vulnerável possa exercer seus direitos.

Especificamente, pretende-se examinar o conceito de acesso à justiça, bem como identificar quais são os obstáculos que dificultam a efetividade do acesso à justiça. Ademais, pretende-se analisar o papel das políticas públicas e das instituições jurídicas na promoção do acesso à justiça para a população idosa, com o objetivo de propor soluções que superem os desafios existentes e aprimorem efetivamente o acesso à justiça para esse grupo vulnerável.

A proposta deste estudo é, portanto, de suma relevância para o aprimoramento do acesso à justiça pelas pessoas idosas e busca explorar os principais obstáculos enfrentados por essa população no que tange ao acesso à justiça. Pretende-se identificar possíveis soluções e avanços necessários para garantir que esse grupo vulnerável tenha seus direitos efetivamente protegidos e possa acessar o Judiciário com celeridade e dignidade.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à justiça tem se transformado ao longo do tempo. Em meados dos séculos XVIII e XIX, preponderava uma filosofia individualista que levava o Estado a permanecer passivo diante do reconhecimento e defesa dos direitos na prática. Nesse sentido, afastar a “pobreza no sentido legal” – considerada como a incapacidade que muitos têm de acessar plenamente a justiça e suas instituições – não era uma prioridade estatal (Cappelletti; Garth, 1988).

Superado o momento político do *laissez-faire*, a visão individualista dos direitos foi sendo abandonada, dando lugar a uma atuação positiva do Estado, consolidada para garantir o pleno exercício dos direitos sociais.

Diante disso, o direito ao acesso efetivo à justiça ganhou atenção, especialmente à medida que as reformas do *welfare state* têm buscado conceder novos direitos substantivos aos indivíduos em suas diversas condições, seja como consumidores, locatários, trabalhadores ou cidadãos (Cappelletti; Garth, 1988).

O direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente considerado um dos mais importantes entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a mera titularidade de direitos perde seu valor sem a existência de mecanismos que garantam sua real exigibilidade (Cappelletti; Garth, 1988).

Garantir a todos o acesso ao Poder Judiciário e a obtenção de resultados justos é um dos direitos humanos mais elementares. Assim, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth 1988, p. 12).



No sentido da garantia de um sistema jurídico moderno e igualitário, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra o direito fundamental de acesso à justiça no inciso XXXV, do artigo 5º, estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Flávio Galdino (2007, p. 81), ao analisar o sentido contemporâneo do que está contido no referido artigo, afirma que:

O direito de acesso à justiça: I- tem como base as ideias de isonomia material e efetividade de processo: I - contempla a relação processual propriamente dita e não as relações entre o Poder Judiciário e os demais poderes; III - está dirigido a eletividade da tutela jurisdicional, que passa ocupar lugar de centralidade na teoria jurídica processual; IV - ainda assim, permanece dirigido fundamentalmente ao legislador. V - promove a implementação de meios alternativos de solução de controvérsias.

Por essas razões, “a partir da Constituição de 1988, o acesso à Justiça passa a ser associado, sem grandes questionamentos, com o exercício da cidadania” (Lima; Vasconcelos, 2019, p. 100). Por seu turno, para os juristas Paulo e Alexandrino (2003, p. 156), o direito de acesso à justiça é:

uma das mais relevantes garantias aos indivíduos (e também às pessoas jurídicas), que têm assegurada, sempre que entendam estar sofrendo uma lesão ou ameaça a direito de que se julguem titulares, a possibilidade de provocar e obter decisão de um Poder independente e imparcial.

O Código de Processo Civil, em seu art. 3º, também consagra o princípio do acesso à justiça, assegurando que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (Brasil, 2015). Segundo Theodoro Junior (2023, p. 64), “por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma *tutela efetiva e justa* para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico”.

O acesso à justiça, além de abranger o direito a uma proteção eficaz e equitativa de todos os interesses individuais resguardados pelo sistema jurídico, envolve a disponibilidade de assistência jurídica adequada, a simplificação dos procedimentos processuais, a eliminação de obstáculos econômicos e, acima de tudo, a garantia de que todos tenham condições reais de reivindicar e obter seus direitos.

Cappelletti e Garth (1988) identificam diversos obstáculos a serem transpostos para a concretização do acesso à justiça. No entanto, os referidos autores questionam a possibilidade de se atingir uma efetividade perfeita nesse âmbito, o que denominam de “igualdade de armas”, equiparando tal ideia a uma utopia. Nesse sentido, afirmam que:



As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde se avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15).

Conforme citado, as diferenças entre as partes nunca podem ser completamente erradicadas. O desafio está em definir até que ponto é possível avançar em direção ao ideal de justiça e a que custo. Para Cappelletti e Garth (1988), isso envolve a superação de obstáculos ao acesso efetivo, como custas judiciais, morosidade processual e limitações das partes, além de questões fundamentais ligadas aos interesses difusos.

Os altos custos processuais representam uma barreira significativa ao acesso à justiça. Para ele, além dos honorários advocatícios, os litigantes também arcam com uma porção substancial dos custos judiciais, dificultando o acesso principalmente para aqueles com menor capacidade financeira. A espera por uma decisão judicial pode levar anos em alguns países, o que eleva as despesas e pressiona economicamente os litigantes mais vulneráveis a desistirem de suas demandas ou a aceitarem acordos desfavoráveis, prejudicando sua capacidade de reivindicar direitos (Cappelletti; Garth, 1988).

Em relação à capacidade das partes, indivíduos e organizações com recursos financeiros possuem clara vantagem ao promover ou defender demandas. Cappelletti complementa essa análise ao destacar que a “capacidade jurídica” das partes envolve não apenas recursos financeiros, mas também disparidades em educação, meio social e status econômico, fatores que criam uma barreira para aqueles sem condições de superar esses desafios. Para muitos, especialmente os menos favorecidos, essas dificuldades tornam a reivindicação de direitos inviável na prática (Cappelletti; Garth, 1988).

Quanto aos interesses difusos, os autores expõem as dificuldades específicas de defesa coletiva, mesmo quando há motivos legítimos para reivindicação. Embora os indivíduos compartilhem de interesses comuns, a desorganização dos grupos e as barreiras para unificar esses interesses acabam por inviabilizar que demandas coletivas sejam devidamente representadas. Assim, Cappelletti e Garth (1988) evidenciam como as limitações estruturais dificultam o acesso pleno à justiça quando se trata de direitos coletivos.

Cappelletti e Garth (1988) lideraram uma pesquisa mundial sobre acesso à justiça conhecida como Projeto Florença (Florence Access-to-Justice Project). O estudo reuniu uma extensa equipe multidisciplinar de especialistas. Os resultados dessa pesquisa comparativa foram compilados em um tratado de cinco volumes, intitulado *Access to Justice* (1978-1981) (Global Access to Justice Project, c2024).

O Projeto Florença destacou-se por apresentar as “Três ondas renovatórias” do acesso à justiça. A primeira onda refere-se à assistência judiciária aos pobres; a segunda onda, à representação dos interesses difusos; e a terceira onda, à uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Sobre as ondas renovatórias, Marcos Martins de Oliveira (2023, grifo nosso) afirma:



a **primeira onda** diz respeito à assistência judiciária aos pobres, visando à superação dos obstáculos financeiros àqueles que necessitam de acesso à Justiça. Trata-se, realmente, do ponto de partida na busca da efetivação deste direito fundamental, tendo em vista que, como já supramencionado, os obstáculos existentes afetam mais os litigantes individuais e pobres, sujeitos vulneráveis por natureza (podendo ou não serem considerados minorias); Quanto à **segunda onda** do acesso à justiça preconizada por Cappelletti e Garth, esta tem maior correlação com o obstáculo organizacional, razão pela qual se traduz pela busca da proteção de direitos metaindividuais (difusos e coletivos). Esta onda reforçou a reflexão tradicional sobre o papel do processo civil e sobre o papel dos tribunais, passando de uma visão individualista para uma visão macro, coletiva, de resolução de demandas no atacado, quando elas sejam caras a um grupo determinado ou mesmo indeterminado de pessoas, evitando-se com isso a proliferação de ações judiciais e o congestionamento do Judiciário; A **terceira onda** de acesso à Justiça propõe um novo paradigma ao acesso à justiça: técnicas processuais efetivas e meios alternativos de solução de conflitos. Busca não só facilitar o exercício da jurisdição estatal, mas a prática da educação em direitos e o fomento à autocomposição, o que é desejável. Nessa onda, poderíamos enquadrar a conciliação, a mediação e a arbitragem. Na visão original dos autores.

Passados mais de 40 anos do Projeto Florença, Bryant Garth e Earl Johnson Jr. aderiram a um novo projeto global denominado *Global Access to Justice Project*, que tem como objetivo identificar soluções para os desafios do acesso à justiça, criando uma rede internacional de cooperação entre pesquisadores, com ênfase na diversidade cultural, disciplinar e nacional. Busca-se reunir informações sobre diferentes sistemas jurídicos ao redor do mundo, analisando-os à luz das barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas, a fim de definir abordagens mais eficazes para os problemas contemporâneos no acesso à justiça (Möller, 2024).

O Global Access to Justice Project desenvolveu relatórios temáticos influenciados metaforicamente pelas “ondas renovatórias” do Projeto Florença, trazendo à tona questões cruciais sobre o acesso à justiça em diferentes contextos:

A ‘quarta onda’: ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça; A ‘quinta onda’: o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; A ‘sexta onda’: iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça; A ‘sétima onda’: desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça; Abordagem sociológica: necessidades jurídicas (não atendidas) e a sociologia da (in) justiça; 9. Abordagens antropológica e pós-colonial: dimensões culturais do problema de acesso e o aprendizado dos povos das ‘primeiras nações’; 10. Educação jurídica; 11. Esforços globais na promoção do acesso à justiça (Möller, 2024).



Por todo o exposto, denota-se que a pesquisa voltada para o acesso à justiça busca não apenas compreender as barreiras existentes, mas também propor soluções práticas que promovam um sistema jurídico mais acessível e equitativo. Com base na análise das dificuldades enfrentadas, é possível identificar métodos que minimizem os obstáculos que limitam o exercício pleno do referido direito.

O debate sobre o acesso à justiça cumpre um papel essencial ao discutir propostas concretas e inovadoras que contribuem para transformar o sistema jurídico em uma verdadeira ferramenta de inclusão e proteção para todos, especialmente para os grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade etária.

3 ACESSO À JUSTIÇA PELA POPULAÇÃO IDOSA

A Constituição Federal de 1988, além de consagrar o direito de acesso à justiça no inciso XXXV, do artigo 5º, também consolida a tutela jurídica do idoso no Brasil, disciplinada no artigo 230, nos seguintes termos: “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil, 1988).

Ao estabelecer que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, o artigo constitucional sublinha a responsabilidade compartilhada entre diferentes setores da sociedade na proteção dos direitos dos idosos, destacando a importância da coletividade para enfrentar os desafios associados ao envelhecimento da população.

A definição jurídica de pessoa idosa para efeitos legais encontra-se disciplinada no Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 1º, segundo o qual: “é instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (Brasil, 2003).

Sobre a expressão idoso, Marco Antonio Vilas Boas (2014, p. 1) menciona que:

O vocábulo ‘idoso’ tem sua origem latina no substantivo *aetas*, *aetatis* (substantivo feminino que corresponde à idade ou espaço de tempo humano), de cujo caso acusativo *aetatem* (caso lexiogênico de onde nasceu a maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se existência a palavra ‘idade’, ‘Idoso’ e o vocábulo de duas componentes: ‘idade’ mais o sufixo ‘oso’, no léxico, denota-se ‘abundância ou qualificação acentuada’. Portanto, o vocábulo ‘idoso’ pode significar: cheio de idade, abundante em idade etc.

Sobre o envelhecimento populacional, os dados estatísticos do IBGE apontam que, entre 2000 e 2023, a proporção de pessoas idosas (60 anos ou mais) na população brasileira praticamente dobrou (Projeção [...], 2024).

Nesse intervalo, o percentual de idosos passou de 8,7% para 15,6%, o que representa um aumento expressivo em números absolutos: de 15,2 milhões para 33 milhões de pessoas. A tendência de



envelhecimento populacional segue acelerada, e estima-se que, em 2070, aproximadamente 37,8% da população brasileira será composta por idosos, totalizando 75,3 milhões de pessoas com 60 anos ou mais (Projeção [...], 2024).

Neste sentido, Ana Maria Viola de Sousa (2004, p. 178) afirma que:

Com o envelhecimento populacional e a ascensão dos direitos humanos, os idosos estão obtendo a revalorização e o reconhecimento de seus direitos na atual sociedade, mas, ainda que legislações de âmbito federal, estadual e municipal estabeleçam atendimentos prioritários, ocorrem diuturnamente descumprimentos impunes. Situar o idoso no seio da família, individualizá-lo como cidadão é, portanto, imperioso para garantir todos os seus direitos previstos nos ordenamentos jurídicos, os quais existem em função do homem e da sociedade.

Portanto, registra-se um crescimento significativo da população idosa, o que reforça a constante necessidade de uma proteção eficaz aos seus direitos, como prevê o Estatuto da Pessoa Idosa, exigindo uma participação ativa e vigilante da sociedade.

O aumento contínuo da população idosa no Brasil apresenta desafios adicionais para a Justiça e para a proteção dos direitos humanos. O volume de demandas judiciais envolvendo pessoas com mais de 60 anos tem crescido rapidamente, pressionando o sistema jurídico a adaptar-se a essa realidade. No entanto, a estrutura atual do Poder Público ainda se mostra insuficiente para atender de forma eficiente às necessidades dessa parcela da população, que requer soluções jurídicas céleres e sensíveis às suas necessidades (Brito, 2018).

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei n.º 10.741/2003, consolidou definitivamente a proteção ao idoso no que diz respeito ao acesso à justiça e ressaltou a necessidade de uma proteção especial e uma atuação mais vigorosa do Estado no atendimento a essa população. Nota-se que o mencionado estatuto destinou um capítulo exclusivo para tratar do tema, detalhando os direitos processuais jurídicos aos quais os idosos podem recorrer.

O Estatuto da Pessoa Idosa assegura à população idosa a prioridade na tramitação de processos judiciais, bem como a criação de varas especializadas dedicadas exclusivamente ao atendimento de suas demandas, conforme previsto nos artigos 70 e 71³.

Essa previsão legislativa viabiliza um tratamento diferenciado e impulsiona o aparelho estatal a promover a celeridade necessária para assegurar um tempo razoável para a conclusão dos processos, em consonância com o inciso LXXVIII, do art. 5º, da CRFB/88⁴ (Brasil, 1988).

3 Art. 70. O poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa; Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

4 LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É importante ressaltar que a lei vai além das formalidades, como a utilização de uma capa diferenciada ou anotações que destaquem os processos, conforme estipulado no artigo 71, §1º do Estatuto da Pessoa Idosa. Trata-se, na verdade, de garantir um atendimento efetivo e digno que respeite as especificidades e necessidades dos idosos no sistema judicial (Silva, 2014). Sobre o assunto, José Romildo Martins da Silva (2014, p. 10) discorre:

O artigo 70 do Estatuto do Idoso é de suma importância, pois possibilita a criação de varas especializadas e exclusivas na tramitação de processos que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, o dispositivo encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, no direito fundamental da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, que disciplina “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Apesar das garantias previstas nas legislações, a população idosa enfrenta barreiras específicas que dificultam o pleno exercício de seus direitos no âmbito judicial. Entre os desafios mais notáveis estão a vulnerabilidade relacionada à idade dos idosos, somada às dificuldades de acesso à assistência jurídica gratuita, à ausência de celeridade processual e à carência de varas especializadas.

A vulnerabilidade etária refere-se às múltiplas dimensões de fragilidades e desafios enfrentados pelos idosos, englobando aspectos legais, sociais, econômicos e institucionais que contribuem para a exposição dos idosos a riscos e limitações (Sposato; Moraes; Lage, 2019). Essa fragilidade relacionada à idade envolve tanto limitações físicas quanto dificuldades emocionais e psicológicas que podem comprometer a capacidade de compreensão e participação ativa dessa população em processos judiciais.

Muitas vezes, a população idosa apresenta menor familiaridade com procedimentos legais e menor resiliência para suportar processos longos e desgastantes. Por isso, essa vulnerabilidade exige um olhar atento do sistema jurídico para assegurar que os direitos das pessoas idosas sejam devidamente respeitados e protegidos, pois a vulnerabilidade lhes é inerente.

A dificuldade de acesso à assistência jurídica gratuita é outro obstáculo relevante a ser enfrentado, pois muitas das pessoas idosas dependem de recursos públicos para garantir a defesa de seus direitos. Os custos elevados com honorários advocatícios e custas processuais podem inibi-las de iniciarem ou continuarem suas demandas, tornando essencial que políticas públicas assegurem o acesso a serviços jurídicos gratuitos de qualidade.

A Resolução n.º 2.656, de 7/7/2011, da Organização dos Estados Americanos (OEA), reconheceu a necessidade de se “afirmar a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para a promoção e a proteção do direito ao acesso à justiça de todas as pessoas, em especial daquelas que se encontram em situação especial de vulnerabilidade” (OEA, 2011).

5 § 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.



A falta de celeridade processual também é um dos principais desafios no acesso à justiça para as pessoas idosas. Dada a expectativa de vida e as urgências próprias da idade avançada, processos demorados impactam severamente essa população, que necessita de respostas céleres para solucionar problemas jurídicos que afetam diretamente seu bem-estar e dignidade.

Por fim, a carência de varas especializadas voltadas para as demandas de pessoas idosas agrava os demais desafios. A criação de varas exclusivas permite a adequação dos procedimentos às necessidades específicas dessa população e viabiliza um atendimento mais qualificado, contribuindo para uma resposta judicial que respeite e priorize as demandas das pessoas idosas.

O Projeto de Lei do Senado (PLS n.º 448/2018), proposto pela senadora Rose de Freitas (Pode-ES), estabeleceu que o Poder Público deveria implementar varas judiciais especializadas e exclusivas para atender pessoas com mais de 60 anos (Brasil, 2018). A fim de justificar referida proposição legislativa, a autora do projeto argumentou que:

Essa deficiência da atuação estatal ocorre porque a atual redação do Estatuto não se reveste da imperatividade necessária para viabilizar a instalação das varas especializadas. Essas unidades judiciárias, quando instaladas em todo o território nacional, poderão oferecer uma prestação jurisdicional mais qualificada e célere para pessoas que já ofereceram sua contribuição para nosso país e que não têm mais tempo a perder (Projeto [...], 2018).

A busca por dados oficiais que pudessem exprimir a realidade das varas especializadas em atendimento às pessoas idosas no Brasil não obteve resultados satisfatórios, percebendo-se que poucos estados da Federação criaram essas estruturas exclusivas para atendimento aos idosos.

O senador Jader Barbalho, no ano de 2024, propôs ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a criação de varas especializadas para a população idosa, afirmando que considera esse um assunto de extrema importância, tendo em vista que a população brasileira está envelhecendo e, com isso, aumenta o número de crimes contra idosos. Complementou o senador:

As varas exclusivas ainda estão em menor número em relação às demais unidades judiciárias, mas os magistrados concordam que, nesses juizados especializados, as equipes de servidores, colaboradores e magistrados acabam por conhecer, de maneira aprofundada e técnica, os casos que chegam para o Poder Judiciário se manifestar (Barbalho, 2024).

Pode-se dizer que os desafios analisados – vulnerabilidade etária, limitações de acesso à assistência jurídica gratuita, morosidade judicial e escassez de varas especializadas – estão em consonância com os obstáculos mencionados por Cappelletti e Garth na obra *Acesso à Justiça* e apontam para uma lacuna entre as garantias normativas e a efetivação destas no cotidiano dos tribunais.



Assim, torna-se imprescindível que o Poder Judiciário e o Estado, em geral, assumam um papel colaborativo na superação desses entraves, promovendo políticas públicas que permitam um atendimento mais eficiente para a população idosa. Apenas com uma atuação comprometida será possível assegurar que o direito de acesso à justiça para essa categoria de pessoas seja plenamente respeitado.

4 MEDIDAS PARA SUPERAR OS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA

A análise do acesso à justiça para as pessoas idosas no Brasil revela uma necessidade urgente de medidas práticas e efetivas para superar as barreiras enfrentadas por essa parcela da população.

Embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa Idosa garantam proteção especial e mecanismos que visam a celeridade processual, como a criação de varas especializadas, observa-se que tais direitos ainda enfrentam dificuldades para se consolidar de forma abrangente no sistema jurídico brasileiro.

A demanda crescente de pessoas idosas no Judiciário torna evidente a importância de uma resposta estatal ativa, que assegure o exercício pleno dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável.

No que diz respeito à vulnerabilidade etária, trata-se em verdade de uma característica inerente a toda pessoa idosa, pois tem como parâmetro a idade. Nesse sentido, destaca-se o pensamento de João Alberto de Oliveira Góis e Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias (2021, p. 220):

Num plano geral, da ordem jurídica brasileira, tem-se a conclusão de que, ainda que do ponto de vista formal, a pessoa humana idosa se faz merecedora (e tem) de proteção jurídica especial, em face de sua condição física, psicológica até a social, cujo parâmetro é a idade, devendo a sociedade e atores do poder público buscarem a efetivação de direitos universais contemplados pelo ordenamento, sobremaneira, de ordem constitucional, em razão de determinadas necessidades que surjam ou se acentuem com o alcance de tal condição, tipicamente caracterizadora de vulnerabilidade que poderá se agravar, em face da situação fático-jurídica como consumidor idoso.

Portanto, a pessoa idosa sempre se fará merecedora de uma tutela especial no ordenamento jurídico, para a promoção da garantia do pleno exercício dos seus direitos individuais e sociais. Referida proteção é essencial não apenas para assegurar a dignidade e a qualidade de vida dos idosos, mas também para enfrentar as complexidades crescentes do envelhecimento populacional.

Por seu turno, o acesso à assistência jurídica gratuita deve ser fomentado essencialmente pelas Defensorias Públicas, conforme previsão constitucional insculpida no art. 134 da CF/88⁶ (Brasil, 1988).

6 Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

O CNJ afirma que a função da Defensoria Pública “é atender àqueles que não possuem condições financeiras de pagar os honorários de um advogado. O serviço é oferecido gratuitamente à população carente tanto na esfera federal quanto na estadual” (CNJ, 2024).

Para efetivar a previsão constitucional da assistência jurídica integral e gratuita, “torna-se imprescindível dotar a Defensoria Pública de condições materiais e humanas e de instrumentos adequados para que possa cumprir sua missão constitucional de viabilizar o acesso à justiça” (Alves, 2005, p. 44).

Por seu turno, a Resolução n.º 520 de 18/09/2023, que dispõe sobre a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades, revela-se importante no enfrentamento da morosidade judicial na medida em que prevê em seu art. 6º, incisos I e II, a garantia do pleno exercício dos direitos da pessoa idosa, sendo competência dos órgãos do Poder Judiciário a prioridade de atendimento e a prioridade de análise e julgamento dos processos judiciais (Brasil, 2023).

Para isso, a referida Resolução instituiu prazos específicos para a tramitação de processos judiciais em que pessoas idosas figurem como partes, nos seguintes termos:

A fim de se garantir a efetividade do princípio constitucional da razoável duração nos processos em que pessoas idosas sejam parte ou interessados (art. 5º, LXXVIII, CF), recomenda-se aos tribunais a observância dos seguintes prazos:

- a. O tempo de tramitação do processo no 1º grau, inclusive sentença, deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) meses, respeitadas as particularidades da unidade e considerada a complexidade do caso;
- b. Nas ações civis públicas propostas com o objetivo de garantir direitos difusos e coletivos de pessoas idosas, a tramitação do processo no 1º grau, inclusive sentença, deverá ocorrer no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, respeitadas as particularidades da unidade e considerada a complexidade do caso (Brasil, 2023).

A vigência da Resolução n.º 520/2023 representa um avanço no tratamento diferenciado dos processos envolvendo pessoas idosas, reforçando a necessidade de priorização e celeridade. Com a recomendação de prazos específicos para ações comuns e ações civis públicas que visem a proteção de direitos coletivos dos idosos, a Resolução busca mitigar o impacto negativo de processos excessivamente longos, promovendo um acesso à justiça célere e eficaz para esse grupo cada vez mais significativo na população brasileira (Brasil, 2023).

Por fim, a escassez de varas especializadas constitui-se como um obstáculo a ser superado para garantir a efetividade do acesso à justiça para pessoas idosas, na medida em que “varas e câmaras especializadas em julgar um tema específico são vistas como uma possibilidade de dar melhores respostas à população que chega aos tribunais em busca de respostas para problemas complexos” (Matsuura *et al.*, 2017).

No que diz respeito à criação de varas especializadas, cumpre mencionar a Central Judicial do Idoso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, apresentada na terceira edição do projeto “Propagar – Inclusão, Acessibilidade, Justiça e Cidadania” do CNJ, cuja iniciativa visa incentivar a



resolução consensual de conflitos, fortalecer a rede local de proteção e gerar estatísticas para orientar a formulação de políticas públicas (CNJ, 2023).

A desjudicialização dos conflitos também se apresenta como uma solução aos obstáculos do acesso à justiça pelas pessoas idosas, implicando a transferência de determinadas questões que tradicionalmente caberiam ao poder judiciário para outros espaços de resolução, como câmaras de mediação e arbitragem, órgãos administrativos e métodos extrajudiciais variados. O objetivo desse processo é aliviar a carga excessiva sobre os tribunais, oferecer uma solução mais rápida e eficaz para os conflitos e aumentar a satisfação dos cidadãos com o sistema de Justiça (Rodrigues, 2024).

Sobre a desjudicialização dos conflitos, afirma Mancuso (2011, p. 388-389):

Não se pode, atrelar (ao menos não necessariamente), os valores justiça/ certeza/ prestação jurisdicional, e, com mais razão, não se pode mais vislumbrar qualquer laivo de exclusividade estatal (monopólio) na “distribuição da justiça”, até porque, presentes as diretrizes constitucionais da democracia participativa e do pluralismo nas iniciativas, hoje ocorrem muitos outros meios e modos pelos quais aquele desiderato pode ser alcançado, a saber, mediante o concurso dos meios ditos alternativos, não por acaso também chamados equivalentes jurisdicionais, dentre os quais se vem destacando a arbitragem, mas também as instâncias de conciliação e de mediação, além das formas combinadas de uns e outros (v.g., a mediação com arbitragem).

Percebe-se que a escassez de varas especializadas voltadas ao atendimento de demandas judiciais da população idosa ainda representa um desafio significativo para a efetividade do acesso à justiça dessa parcela da população. Todavia, a busca por mecanismos de desjudicialização reforçam o entendimento de que alternativas jurisdicionais e métodos participativos, como a conciliação e a mediação, podem atuar como complementos eficientes ao sistema judiciário, assegurando soluções céleres e próximas das reais necessidades da população idosa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federativa de 1988 e o Estatuto da Pessoa Idosa disciplinam o direito de acesso à justiça à pessoa idosa, oferecendo garantias de proteção a esse grupo vulnerável. Todavia, ainda existem obstáculos à sua plena efetivação.

Observa-se que, além do envelhecimento crescente da população brasileira, emergem desafios adicionais que demandam atendimento judicial especializado e célere para a população idosa. Nesse contexto, a criação de varas especializadas e o fortalecimento da assistência jurídica gratuita são medidas necessárias para garantir que as pessoas idosas possam exercer seu direito de acesso à justiça efetivamente.

A vulnerabilidade etária, a dificuldade de acesso à assistência jurídica gratuita, bem como a falta de celeridade processual e a falta de varas especializadas, ainda representam obstáculos significativos,

e a superação destes requer um esforço contínuo das instituições públicas no sentido de promoverem políticas que garantam o efetivo exercício do acesso à justiça.

Em que pese Cappelletti e Garth (1988) afirmarem que não dá para se alcançar a efetividade perfeita no que diz respeito ao acesso à justiça, pelo desenvolvimento deste trabalho percebe-se que, por meio de ações conjuntas por parte do Poder Público, aliadas a uma proatividade do Poder Judiciário em aprimorar as condições de atendimento, especialmente a partir da criação de varas especializadas para esta população, é possível dar efetividade ao acesso à justiça.

É certo que a vulnerabilidade etária é inerente a todas as pessoas idosas, mas é possível atenuá-la se alcançarmos a máxima efetividade nos demais obstáculos que dependem apenas da ação pública para atingir tal fim.

As recentes resoluções e propostas legislativas representam um passo positivo, especialmente a Resolução n.º 520/2023, ao recomendar prazos de tramitação dos processos que figurem como partes as pessoas idosas em nome da duração razoável do processo. É disto que se precisa: ação efetiva no sentido de promover o direito de acesso à justiça a uma grande parte da população que é vulnerável em decorrência de sua idade.

A plena garantia de acesso à justiça para os idosos requer não apenas a existência de normas protetivas, mas um compromisso real e contínuo com sua aplicação. A celeridade e a eficiência no atendimento judicial aos idosos são fundamentais para que o Brasil se torne uma sociedade verdadeiramente inclusiva e justa, respeitando o direito de todos os cidadãos, especialmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade etária.

Garantir o acesso à justiça para as pessoas idosas é, em última instância, um passo fundamental para consolidar o Estado Democrático de Direito e assegurar a dignidade de uma população cada vez mais numerosa e vulnerável.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, C. F. *A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à justiça*. 2005. Tese (Doutorado em Teoria do Estado e Direito Constitucional) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

BARBALHO, J. Jader propõe ao CNJ criação de varas especializadas em atendimento de idosos. *Jader Barbalho Senador*, [s. l.], 29 jun. 2024. Disponível em: <https://jaderbarbalho.com.br/jader-propoe-ao-cnj-criacao-de-varas-especializadas-em-atendimento-de-idosos/>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. *Resolução nº 520, de 18 de setembro de 2023*. Dispõe sobre a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5253>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 448/2018*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para determinar ao Poder Público a criação de varas especializadas e exclusivas do idoso. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134649>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRITO, D. Aumento da população de idosos traz desafios no acesso à Justiça. *Agência Brasil*, Brasília, DF, 3 out. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-10/aumento-da-populacao-de-idosos-traz-desafios-no-acesso-justica>. Acesso em: 20 out. 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Defensoria Pública*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/defensoria-publica/>. Acesso em: 25 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Programa discute o impacto do envelhecimento da população nas demandas para a Justiça*. Brasília, DF: CNJ, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-discute-o-impacto-do-envelhecimento-da-populacao-nas-demandas-para-a-justica/>. Acesso em: 25 out. 2024.

GALDINO, F. A evolução das ideias de acesso à justiça. *Revista Autônoma de Processo*, Curitiba, n. 3, abr./jun. 2007.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. *Contexto histórico*. [S. l.]: Global Access to Justice Project, c2024. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br>. Acesso em: 19 out. 2024.

GÓIS, J. A. de O.; DIAS, C. A. G. C. A hipervulnerabilidade da pessoa humana idosa no contexto do consumo. In: SPOSATO, K. B. (org.). *Vulnerabilidade e direito*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

LIMA, R. B. de L.; VASCONCELOS, N. P. de. O sistema de justiça brasileiro: Atores, atuação e consequências do arranjo constitucional. In: MENEZES FILHO, N.; SOUZA, A. P. (org.). *A Carta: para entender a Constituição brasileira*. São Paulo: Todavia, 2019.

MANCUSO, R. C. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MATSUURA, L.; LUCHETE, F.; CREPALDI, T.; MORAES, C. Comunidade jurídica defende o aumento do número de varas especializadas. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 11 mar. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-11/comunidade-juridica-defende-criacao-varas-especializadas/>. Acesso em: 25 out. 2024.

MÖLLER, G. C. Global Access to Justice Project: o novo projeto global de acesso à justiça. *Magis*, [s. l.], 28 fev. 2024. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/global-access-to-justice-project-o-novo-projeto-global-de-acesso-a-justica/>. Acesso em 19 out. 2024.

OLIVEIRA, M. M. As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/>. Acesso em: 19 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Resolução nº 2656, de 7 de junho de 2011: garantias de acesso à justiça: o papel dos Defensores Públicos Oficiais*. São Salvador: OEA, 2011. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG_RES_2656_pt.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. *Direito constitucional descomplicado*. 22 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2023.

PROJEÇÃO do IBGE mostra que população do país vai parar de crescer em 2041. *Agênciagov, Brasília, DF, 22 ago. 2024*. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/populacao-do-pais-vai-parar-de-crescer-em-2041>. Acesso em: 19 out 2024.

PROJETO obriga criação de varas judiciais para idosos. *Agência Senado*, Brasília, DF, 26 nov. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/26/projeto-obriga-criacao-de-varas-judiciais-para-idosos>. Acesso em: 20 out. 2024.

RODRIGUES, C. Desjudicialização: uma análise da desconcentração de litígios no sistema judiciário brasileiro. *Migalhas*, [s. l.], 13 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/413134/desjudicializacao-uma-analise-da-desconcentracao-de-litigios>. Acesso em 25 out. 2024.

SILVA, J. R. M. A efetividade do direito de acesso à justiça pela pessoa idosa no Brasil. *Carpe Diem: Revista Cultural e Científica do UNIFACEX*, Natal, v. 12, n. 1, p. 1-20, 2014.

SOUSA, A. M. V. *Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar*. São Paulo: Alínea, 2004.



SPOSATO, K. B.; MORAIS, D. F.; LAGE, R. C. M. Vulnerabilidade e envelhecimento: um estudo das Instituições de Longa Permanência em Sergipe. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [s. l.], v. 6, n. 3, p. 212-230, 2019.

THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil*. 64 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 1.

VILAS BOAS, M. A. *Estatuto do idoso comentado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.